



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.607

—
COMARCA DE SERRO

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.607, da Comarca de SERRO, sendo Apelantes: ULISSES ANTÔNIO DA SILVA, S/MULHER E OUTROS e Apelados: NICOLETA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Revisor.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 30.607

SERRO

01.07.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Conheço da apelação, por sua propriedade e tempestividade, e, dela conhecendo, nego-lhe provimento.

A prova produzida nos autos revela que autores e réus como condôminos têm posse comum sobre a área objeto do litígio. Ou melhor: da área objeto do condomínio, há partes de posse determinada e parte que é possuída em comum.

A demanda tem como causa de pedir o fato de os réus tentarem levantar uma construção justamente na parte da área possuída em comum.

Geraldo Felipe de Miranda, cujo depoimento está às fls. 45 TA, afirma:

"Que tais terras são ocupadas tanto pelos autores, quanto pelos réus."

Também o testemunho de Terezinha Maria de Jesus Silva:

"que a depoente é vizinha dos autores e dos réus há mais de 20 anos; ... que quem tem a posse são os autores e os réus no referido terreno; que tanto Olício e a Nicoleta desfrutam desse terreno" (fl. 46).

Já a testemunha Cláudio Antônio dos Reis é mais contundente:

"que esse terreno é fechado pela D. Nicoleta; que o Sr. Olício também utiliza esse terreno, pois é também do bolo; que eles não dividiram o bolo" (fl. 46v.).

Não foge dos testemunhos anteriores o de José Francisco da Silva:

"que esse entremeio entre a casa do Sr. Olí-



cio e a construção embargada é desfrutado tanto pelos autores quanto pelos réus" (fl. 47).

No que toca aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos réus, nota-se a preocupação de se destacar a posse do Sr. Olício sobre a área objeto do litígio, mas isso não ficou claro, mesmo porque, diante do condomínio reconhecido, não se esclareceu de quem a posse exclusiva, como se pode ver do depoimento de Antônio de Paula Melo (fl. 48).

Ora, na verdade, a prova demonstrou que a posse da área objeto do litígio é comum, dela desfrutando autores e réus.

Se é comum a posse não podem os réus construir no local, sob pena de estarem excluindo a posse dos demais compossuidores.

Tito Fulgêncio, com apoio em Lafayette e Ribas, acentuou que o condômino "sómente pode exercer sobre a coisa atos possessórios que não excluam posse de outros compossuidores. Se, em vez de respeitar esse limite à sua atividade, o compossuidor embaraça a posse dos outros, contra ele cabe a ação de manutenção." (Da Posse e das Ações Possessórias, Forense, 4ª edição, pág. 116).

Por estas razões, mantendo a sentença, negando provimento à apelação.

Custas ex lege."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Inexiste julgamento "extra-petita". À parte compete dar ao Juiz os aspectos materiais do fato jurídico. A qualificação jurídica das situações compete ao magistrado (conf. m/0 objeto do processo e a posição do Judiciário, Rev. Brasileira de Direito



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.607

— SERRO —

05.08.86

-4-

Processual, vol. 35, p. 15 e segs.). Dessarte se o Juiz manejou norma legal não invocada pela parte não infringiu a regra contida nos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto decidiu dentro da situação concreta desenhada no articulado no libelo. Quanto ao manejo do artigo 920 do CPC, já quando da audiência de justificação, o mesmo atende a jurisprudência dominante (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 16ª ed., S.Paulo, 1986, nota 8 ao art. 920, p. 328).

Mérito.
b) Estou em que desmerece censura a solução

adotada na sentença.

A própria linha adotada na contestação convence-me que os apelantes nunca exerceram posse exclusiva da área onde pretendem construir. Na realidade os contestantes no item "I" de sua peça de contrariedade afirmam a existência de um condomínio (fl. 28).

De outra face a prova testemunhal ampara as conclusões da sentença, tudo a mostrar ter o arresto se orientado dentro de uma recomendável linha de prudência.

Anoto, por fim, que a alegação dos demandados relativa à pertinência de nunciação de obra nova e descabimento da possessória contém, a meu aviso, apenas uma posição formalista.

Ao recurso nego provimento. Paguem os apelantes as custas."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Individioso o condomínio existente entre AA.
e RR.

Todavia, é de se ver que cada qual mantém sua posse individualizada.

Realmente,



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.607 - SERRO - 05.08.86

-5-

"O que torna viável o manejo dos interditos possessórios não é a maior ou menor extensão da área ideal de propriedade de cada um dos condôminos da coisa indivisa, mas o pleno exercício do poder de fato, elemento tipificador da posse, sobre área certa e devidamente localizada" (RJTAMG, 18/266, Agr. Instr. nº 3.596, Rel. Juiz Abel Machado).

E a área ocupada pelos AA. está toda ela delimitada, caracterizada.

Tentaram os RR. modificar o uso da coisa comum, praticando, assim, sem a menor réstia de dúvida, turbação à posse dos AA.

Acompanhando, no mais, os votos que me antereceram, nego provimento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."